



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.480 - MS (2011/0268823-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADVOGADA : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIMAR LEITE DA CRUZ (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Demonstrada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, evidenciada pela natureza e quantidade da droga apreendida - **12 kg de cocaína** -, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, desconstituírem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.480 - MS (2011/0268823-9)

IMPETRANTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADVOGADA : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL
PACIENTE : EDIMAR LEITE DA CRUZ (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de EDIMAR LEITE DA CRUZ, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou o *Writ* n.º 2011.028740-0/0000-00, mantendo a decisão que negou a liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante no dia 16-7-2011 e, posteriormente, convertida a prisão em preventiva, nos autos da ação em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea que justificasse a manutenção da custódia cautelar do paciente, violando, assim, as determinações do art. 5º, inciso LVII, e art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

Salienta que a quantidade de drogas apreendida não justifica o encarceramento com fundamento na garantia da ordem pública, pois o Tribunal *a quo* já teria concedido a ordem em *writ* lá impetrado no qual também teria sido apreendido aproximadamente doze quilos de cocaína.

Argumenta que estariam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, a fim de justificar a custódia do paciente, sustentando que a gravidade abstrata do delito não serviria, por si só, como motivo para a segregação cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em elementos concretos.

Aduz que o denunciado é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não pretendendo furtar-se à aplicação da lei penal.

Requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em desfavor do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.480 - MS (2011/0268823-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no presente *writ* a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e art. 35, todos da Lei n.º 11.343/06, porque:

[...]

Do Crime De Associação Ao Tráfico

1. No período de aproximadamente fevereiro a julho/2011, entre as cidades de Corumbá e Campo Grande, MS, os denunciados EDIMAR LEITE DA CRUZ e ARLEI MERCADO DA SILVA organizaram um esquema para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, associando-se com o fim de transportarem e comercializarem drogas e, assim, auferirem rendimentos financeiros ilícitos, sendo que ambos viajavam juntos, transportando a droga de Corumbá, MS, para cidades como São Paulo, SP e Rio de Janeiro, RJ, caracterizando assim, o crime de associação para o tráfico.

Do Crime De Tráfico De Entorpecentes

2. No dia 16.07.2011, por volta das 18h00min, em um posto de combustível localizado na saída para Três Lagoas, MS, nesta cidade de Campo Grande, MS, os denunciados EDIMAR LEITE DA CRUZ, ARLEI MERCADO DA SILVA e EDNOR PEREIRA DE OLIVEIRA foram flagrados pela polícia federal trazendo consigo/guardando/transportando **12 kg de cocaína**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Na ocasião dos fatos, os denunciados ARLEI MERCADO DA SILVA e EDIMAR LEITE DA CRUZ transportaram a droga da cidade de Corumbá, MS, até esta cidade de Campo Grande, MS, com intenção de transportá-la até as cidades de São Paulo, SP e Rio de Janeiro, RJ, utilizando o veículo VW Santana, cor vinho, placas BJD-1576.

4. Ao chegarem nesta cidade de Campo Grande, MS, os denunciados ARLEI MERCADO DA SILVA e EDIMAR LEITE DA CRUZ estiveram na funilaria do denunciado EDNOR PEREIRA DE OLIVEIRA, onde este preparou o veículo, ocultando a droga no seu tanque de combustível. Em seguida, o denunciado ARLEI MERCADO DA SILVA dirigiu-se até um posto de combustível para abastecer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, quando foi abordado e flagrado pela polícia federal.

5. Os denunciados ARLEI MERCADO DA SILVA e EDNOR PEREIRA DE OLIVEIRA confessaram e o denunciado EDIMAR LEITE DA CRUZ negou a prática do crime, durante a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Da Qualificadora - Tráfico Entre Estados Da Federação

6. A conduta criminosa dos denunciados demonstra que eles pretendiam transportar a droga para as cidades de São Paulo, SP e Rio de Janeiro, RJ, configurando a qualificadora prevista no art. 40, V (tráfico entre Estados da Federação), da Lei 11.343/2006 - Lei Antitóxicos. (e-STJ fls. 111-113)

A defesa, então, requereu a soltura do denunciado, tendo o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS indeferido o pleito, por considerar que:

A prisão preventiva é medida excepcional, só admitida quando presentes os pressupostos para sua decretação, tais sejam, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, somando-se a isso algum dos seguintes fundamentos: a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal e para assegurar aplicação da lei penal, ex vi do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos autos principais, em razão de requerimento do Ministério Público, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Tais fundamentos não são suplantados por aqueles exarados no pedido formulado nestes autos, pois, em que pese o requerente comprove residência fixa e junte cópia de carteira de trabalho, como já fundamentado na decisão de conversão, as circunstâncias do delito denotam que a atividade foi desenvolvida em concurso de agentes, com requintes de organização criminosa, revelando periculosidade pelo volume da droga apreendida, ou seja, 12 kg (doze quilos) de cocaína. (e-STJ fls. 99-100)

Inconformada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, que houve por bem denegar a ordem, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto objurgado:

Não obstante entendimentos contrários, registro que, muito embora o art. 44, caput, da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas) proíba a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não entendo esta norma como cogente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devendo cada caso ser analisado per si, mormente considerando-se as circunstâncias fáticas e pessoais do acusado.

Esta 2ª Turma Criminal, com exceção do E. Desembargador Carlos Eduardo Contar, tem reiteradamente proclamado que, mesmo nas hipóteses de crimes hediondos ou equiparados (tráfico de drogas), é imprescindível que se demonstre, com base em elementos concretos, a necessidade da custódia, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a liberdade, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por imperativo constitucional, é a regra, não a exceção.

Aliás, a Lei n. 11.464/2007, ao suprimir do artigo 2º, II, da Lei 8.072/1990, a vedação à liberdade provisória nos crimes hediondos, adequou a lei infraconstitucional ao texto da Carta Política de 1988, sendo inadmissível a manutenção do acusado no cárcere quando não demonstrados os requisitos autorizadores de sua prisão preventiva.

Feitas tais considerações, passo à análise da fundamentação exarada pela autoridade indigitada como coatora.

In casu, os pressupostos exsurgem da materialidade e dos fortes indícios de autoria que recaem na pessoa do paciente.

Pelos fatos apurados, verifica-se a presença do fundamento consistente na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade relevante de droga apreendida (12kg de cocaína) e os indícios de que pertença a organização criminosa.

[...]

Outrossim, compulsando os autos, constata-se que o paciente não demonstra ter ocupação lícita, conforme, inclusive, já analisado pelo MM. juízo a quo, ora autoridade impetrada, não preenchendo esse requisito.
(e-STJ fls. 180-181)

No que toca à alegada prescindibilidade da prisão cautelar do paciente, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública, em razão da **gravidade concreta do delito em tese perpetrado, evidenciada pela quantidade e pela natureza da droga apreendida - 12 quilos de cocaína (e-STJ fl. 180) -**, circunstância que demonstra a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada, a bem da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal ao manter a segregação, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revólver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Outrossim, destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.

5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0268823-9

HC 224.480 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110287400 2972011 40935892011 427659020118120001 53542011

EM MESA

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
ADVOGADA : CRISTINA RISSI PIENEGONDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDIMAR LEITE DA CRUZ (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.